



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 04/12/2023 15:31:02.833 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 48/2023
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre os alimentos compensatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre os alimentos compensatórios.

Art. 2º O Subtítulo III do Título II do Livro IV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo I, a ser inserido acima do art. 1.694:

**“CAPÍTULO I
Dos alimentos civis”**

Art. 3º O Subtítulo III do Título II do Livro IV da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II:

**“CAPÍTULO II
Dos alimentos compensatórios**

“Art. 1.710-A. Dissolvida a sociedade conjugal ou a união estável, pode o juiz fixar alimentos destinados a compensar a disparidade econômica advinda da dissolução, levando em consideração:

- I – a duração da sociedade conjugal ou da união estável;
- II – a situação patrimonial dos cônjuges ou companheiros ao início e ao fim da sociedade conjugal ou da união



estável;

III – a idade e o estado de saúde de ambos;

III – a qualificação e situação profissional, especialmente as possibilidades de exercício de trabalho, ofício ou profissão pelo cônjuge ou companheiro que solicita a compensação;

IV – as consequências das escolhas profissionais feitas durante a vida em comum para a educação dos filhos ou para favorecer a carreira profissional de um dos cônjuges ou companheiros em detrimento da do outro;

V – a posse exclusiva do bem comum por um dos cônjuges ou companheiros, antes da partilha.

§ 1º Não se aplica à execução dos alimentos compensatórios o rito previsto nos arts. 528 e 911 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Fixados em prestações periódicas, o juiz estabelecerá o prazo de duração, sem prejuízo da exoneração ou alteração, na forma do art. 1.699.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



* C D 2 3 6 6 6 6 5 2 4 1 7 0 0 *